**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020003-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Erro Médico
Requerente: Dirce Liboni Amaral Nascimento
Requerido: Fernando Augusto de Lucca

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Dirce Liboni Amaral Nascimento, com qualificação nos autos, ajuizou em face de Fernando Augusto de Lucca, ação de indenização por erro médico.

Aduziu que há 5 anos em uma consulta médica de rotina descobriu que sofria de catarata, no olho direito com indicação de procedimento cirúrgico. Em desespero, sua filha saiu em busca de solução de urgência, face à insuportável condição de sua mãe, indo diretamente ao Ministério da Saúde e obteve autorização para realizar a victretomia. Durante todo esse período narrado, cerca de dois meses, até a realização da victretomia a Requerente não estava enxergando. Após tal procedimento, a lente foi recolocada e a paciente iniciou um tratamento utilizando colírio. Muitas vezes seu olho sangrava e expelia pus.

Dores agudas foram amenizadas somente após 8 meses de tratamento, mas ainda sente dores e sua visão não foi recuperada. Em recente laudo pericial atestou-se que a Requerente somente consegue contar dedos com proximidade de um metro. Ainda faz uso contínuo de uma medicação

para baixar a pressão do olho. O caso em tela evidência a imprudência e negligência do oftalmologista em questão, que mesmo após as constantes reclamações da Autora a cerca do procedimento realizado, não manifestou nenhum cuidado ou preocupação com os danos que a Requerente estava enfrentando. Depois da constatação do erro na primeira cirurgia, de remoção da catarata, quando a lente foi alocada em local diverso do qual deveria, o médico não se preocupou em agilizar a cirurgia para a ocorrência da victretomia, deixando ao encargo da Autora a busca da autorização para tal procedimento.

Destarte a responsabilidade do oftalmologista é inquestionável, tendo que arcar com todos os transtornos e dores que Autora sofreu por conta de sua conduta. Perdeu sua capacidade de mobilidade, dependendo de outros para locomover-se. A condenação de danos materiais deve abranger o valor gasto com a funcionária até o final de vida da Autora, qual seja, R\$ 198.000,00 representados pelo valor de 33 anos (expectativa de vida) x 12 (meses do ano) = 396 salários da empregada contratada em decorrência de todo o ocorrido, mais o valor até aqui já suportado com a empregada já contratada e todos os gastos com remédios.

Contestação do réu alegando que a Autora desenvolveu catarata e baixa acuidade visual em ambos os olhos, tendo sido encaminhada para diagnóstico e tratamento. Confirmado o diagnóstico, a cirurgia era o tratamento indicado. No mês de agosto de 2011 a Autora foi submetida à cirurgia de catarata e ao implante de lente em seu olho direito. Durante o procedimento cirúrgico ocorreu o que se denomina perda vítrea (a qual é consequência normal e imprevisível do ato cirúrgico e que acomete entre 0,6% a 12% dos pacientes). Diante disso, em razão da dureza do núcleo, foi

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

opção do médico cirurgião a realização da cirurgia extracapsular. Com efeito, com a perda vítrea existia sustentação para a colocação da lente no sulco. Após contato da paciente, foi orientada a utilização de Dipirona em razão da reclamação quanto a dor. Em novo contato, foi orientada a Autora para utilizar do medicamento Diamox, porquanto possível o aumento da pressão ocular em razão da cirurgia. Em nenhum momento houve, pelo Requerido, sem anamnese da Autora, a prescrição do colírio Tobradex, sendo imprescindível a correção da narrativa levada a efeito em sede inaugural. Com efeito, depreende-se que quando do retorno da Autora à Santa Casa, de anormal fora encontrado. A lente pode ter se soltado nada espontaneamente ou por trauma. No caso da Autora, esta se deslocou para a cavidade vítrea. Por segurança e visando o bem-estar da paciente, sugeriu-se a realização de vitrectomia e a recolocação da lente. Tal procedimento, na época não realizado pelo Sistema Único de Saúde, foi de pronto propiciada pela Municipalidade mediante encaminhamento do médico Requerido (fls. 26). A paciente foi acompanhada pelo Requerido em seu consultório até o dia 21/03/2013, última vez em que ali compareceu para atendimento médico. Nessa oportunidade, inclusive, foram fornecidas à Autora lentes de contato para melhorar sua acuidade visual. Os laudos médicos apresentados (fls. 33/34, 35 e 36) apresentam todos o mesmo resultado, não trazendo nenhuma informação quanto a descolamento de retina. Salienta-se, ainda, que o Laudo de fls. 33 encontra-se adulterado, contendo anotações não lançadas pelo médico que firmou o resultado (Dr. Massoud Issa Sobrinho). O quanto acima delineado, fruto da leitura e interpretação escorreita de toda a documentação constante dos autos dá conta de que em nenhum momento deixou a Autora de ser bem atendida pelo Requerido e que todo o tratamento foi adequado e bem Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

executado pela equipe médica que a assistiu. Não houve falha nos atendimentos ou nos atos cirúrgicos praticados pelo Requerido; a Autora sempre teve à sua disposição toda a atenção dos profissionais médicos e teve aplicada sempre a melhor técnica, o melhor meio, para o pronto restabelecimento de sua saúde e melhora de sua visão. Não houve negligência, imprudência ou imperícia. A Autora passou por cirurgia de catarata no olho direito, realizada pelo ora Contestante e após complicação prevista na literatura médica e não decorrente de erro médico, teve à sua disposição toda a atenção e cuidado. A obrigação a que se compromete o médico é de meio, não de resultado. Aplicou na Autora o procedimento e as técnicas corretas para o problema de saúde que apresentava. Utilizou-se de todos os meios que tinha à disposição para o tratamento. Todo e qualquer procedimento cirúrgico tem risco de que, mesmo com técnicas e procedimentos adequados, não seja possível a obtenção do resultado desejado ou esperado (fls.57/83).

Determinou-se a realização de perícia (fls.90), com honorários a encargo do réu.

Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.

A decisão monocrática foi mantida.

Realizada perícia, foi apresentado laudo (fls.167/176). Sobre ele puderam se manifestar as partes.

Apenas o réu manifestou-se em alegações finais insistindo na improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cediço que a responsabilidade civil do médico não é idêntica à dos outros profissionais, já que sua obrigação, regra geral, é de meio e não de resultado, exceção feita à cirurgia plástica estética e aos exames laboratoriais.

Ademais, a vida e saúde humanas são ditadas por uma ciência que não é exata.

No direito brasileiro, a responsabilidade civil do médico está expressamente consagrada no art. 951 do Código Civil.

Sua responsabilidade civil, na qualidade de profissional liberal, em face do disposto no art. 14, § 4º do CDC, será apurada mediante verificação da culpa, regra, aliás, aplicável a todos os demais profissionais liberais, cujo elenco está relacionado no anexo do art. 577 da CLT.

Sendo a responsabilidade fundada na culpa, para que haja indenização é preciso que haja dano, mas que esse dano tenha vindo de uma ação ou omissão voluntária (dolo), de negligência, imprudência ou imperícia (culpa em sentido estrito) e que seja também provado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano.

A atividade médica tem de ser desempenhada da melhor maneira possível com a diligência necessária e normal dessa profissão para o melhor resultado, mesmo que este não seja atingido.

O médico deve esforçar-se, usar de todos os meios necessários para alcançar a cura do doente, apesar de nem sempre alcançá-la.

## **Ensina Aguiar Dias:**

"O que se torna preciso observar é que o objeto do contrato médico não é a cura, obrigação de resultado, mas a prestação e cuidados conscienciosos, atentos e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência.

Dessa forma, a responsabilidade contratual do médico pode ser presumida ou não. Não há obrigatoriedade de presumir-se a culpa só por estarmos diante de um contrato. O parâmetro deve ser o tipo de obrigação assumida pelo facultativo com seu cliente. Se este se propôs a alcançar um determinado resultado, como na cirurgia estética, é presumidamente culpado caso não o atinja. Cabe a este profissional demonstrar a sua não - culpa - ou ocorrência de fortuito ou força maior. O cliente (credor) só deve demonstrar o inadimplemento, isto é, que o resultado não foi alcançado. Ao contrário, se o médico somente se compromete a se esforçar para conseguir a cura, cabe à vítima do dano provar a sua culpa ou dolo. É o cliente ou a sua família que tem de demonstrar que o médico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para que possa receber a indenização devida" (Responsabilidade Civil dos Médicos, in Responsabilidade Civil, Coordenação de Yussef Cahali, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed.,1988, pp.319/321).

No caso em tela cuida-se de obrigação de meio, alegando-se erro no procedimento cirúrgico.

Ora, a culpa do médico, pela natureza do contrato que firma com o paciente, somente será configurada quando os seus serviços tiverem sido prestados fora dos padrões técnicos. Por isso, o fato constitutivo do direito de quem pede indenização por erro médico está no desvio de conduta técnica.

Sendo esse desvio uma situação anormal dentro do relacionamento contratual não há como presumi-lo.

Afirmou o perito: "Concluo, com tudo que foi dito, que não se comprova ter havido imprudência, negligência ou imperícia no presente caso. A perda da visão de um olho decorre do descolamento de retina, sem nexo direto com a cirurgia realizada. A perda da visão de um olho não causa impossibilidade de realizar suas atividades habituais (fls.171) e "Não identifico negligência, imperícia ou imprudência, porém uma sequência de complicações pós operatórias possíveis nesse tipo de cirurgia" (fls.173).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Enfim, atuar o médico com zelo e adequação vem a ser a própria prestação contratual. Assim, quando o paciente se diz vítima de erro médico, está apontando o inadimplemento da prestação devida.

Provar a culpa do médico, então, não é demonstrar apenas o elemento psicológico ou subjetivo da responsabilidade civil. É provar o inadimplemento mesmo da prestação devida pelo médico. E em qualquer ação de indenização por responsabilidade contratual, cabe sempre ao autor o ônus de provar o inadimplemento do réu.

Na hipótese vertente, o perito oficial concluiu que não houve erro médico no procedimento cirúrgico, mas descolamento da retina sem nexo de causalidade com a cirurgia realizada

Nesse sentido, decidiu a Superior Instância: A CIRURGIA PARA RETIRADA DE **CATARATA** É OBRIGAÇÃO E NÃO (RESPONSABILIDADE SUBJETIVA), DE **RESULTADO** (RESPONSABILIDADE OBJETIVA). AUSENTE PROVA DE QUE O DANO SOFRIDO PELO AUTOR SE DEU POR CULPA DOS MÉDICOS ATENDERAM, NÃO HÁ O DEVER DE INDENIZAR. **IMPROCEDÊNCIA** CONFIRMADA (TJSP; Apelação 9241461-39.2005.8.26.0000; Relator (a): Antonio Vilenilson; Órgão Julgador: 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/05/2011; Data de Registro: 17/05/2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INDENIZAÇÃO - Erro médico - Alegação de imperícia e negligência do réu antes, durante e após procedimento cirúrgico - Não comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como culposa do réu e a perda da visão do olho direito do autor - Ação improcedente - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Com Revisão 9176049-74.1999.8.26.0000; Relator (a): De Santi Ribeiro; Órgão Julgador: Sétima Câmara de Direito Privado de Férias; Foro de Assis - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/05/2003).

Não havendo erro comprovado no procedimento cirúrgico realizado pela autora, afasta-se o nexo causal e, portanto o dever de indenizar do médico, em virtude de responsabilidade subjetiva.

Nessas circunstâncias, portanto, afastado o nexo causal dado que inexistiu erro médico, todos os pedidos indenizatórios postulados na inicial ficam rejeitados.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA